



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00321/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107722/2024-80

INTERESSADOS: HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS - EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica HOLLD MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS EIRELI, CNPJ sob o nº 45.035.888/0001-36.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para celebração do Termo de Compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a recomendação de aplicação da penalidade de multa, sem cumulação da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado, posteriormente convertido em Termo de Compromisso, formulado pela empresa **Holld Meyer do Brasil Indústrias Químicas Eireli** (Sei3327200 e 3327204), inscrita no CNPJ sob o nº 45.035.888/0001-36, no âmbito do **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 10166.751585/2021-23 (Sei 3344155)**, instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e atualmente avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme Processo nº 00190.107722/2024-80.

2. Antes da análise da proposta da empresa, foi editada a **Portaria Normativa CGU nº 155/2024** (Sei 3451770), que converteu o procedimento de Julgamento Antecipado, que era regido pela então Portaria Normativa nº 19/2022, em Termo de Compromisso (Sei 3812609), conversão à qual a empresa anuiu (Sei 3522471). Assim, a instrução do pedido passou a observar os requisitos da nova norma.

3. O PAR foi instaurado pela Chefia do Escritório da 8ª Região Fiscal da Receita Federal por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 1.052, publicada no DOU de 5/12/2023 (Sei 3319902, fl. 52), para apurar irregularidades envolvendo as empresas *Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli* e *Tekno Tools Dispositivos Ltda*. O prazo de conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria COGER/GNC nº 697, de 28/5/2024 (Sei 3319902, fl. 207).

4. Em que pese a portaria de instauração do PAR nº 10166.751585/2021-23 contemplar as pessoas jurídicas Tekno Tools Dispositivos Ltda e **Holld Meyer do Brasil Químicas Ltda**, o presente procedimento, em que se analisa a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, **refere-se tão somente à pessoa jurídica Holld Meyer do Brasil Indústrias Químicas Eireli**.

5. Em 9/5/2024, a Comissão Processante emitiu a **Nota de Indiciação** relativa Holld Meyer (Sei 3344155, fls. 156/169) e a intimou a apresentar defesa em 30 dias (Sei 3319902, fls. 170/171). O prazo foi iniciado em 24/05/2025 (Sei 3344155, fl. 175).

6. Em 06/08/2024, a empresa requereu adicional de 15 dias para apresentar eventual pedido de julgamento antecipado e/ou defesa (Sei 3344155, fl. 179), o que foi devidamente deferido, conforme exposto na Ata de Deliberação nº 5 da CPAR/RFB (Sei 3344155, fl. 189).

7. Contudo, em 19/08/2024, **ainda dentro do prazo para defesa**, a empresa apresentou à CGU **pedido de julgamento antecipado (Sei 3327200 e 3327204), posteriormente convertido em Termo de Compromisso**, sem apresentar defesa no PAR. A petição foi acompanhada de documentação (Sei 3327206 a 3327217). Em razão disso, instauram-se os presentes autos, encaminhados à CGIPAV em 19/8/2024, para análise da possibilidade de celebração de Termo de Compromisso (Sei 3327255).

8. A instrução processual foi complementada pelo Ofício nº 12302/2024/DIREP/SIPRI/CGU (Sei 3327271), dirigido ao Corregedor da Receita Federal do Brasil - RFB, solicitando cópia do PAR nº 10166.751585/2021-23. Em resposta, a

RFB encaminhou link de acesso (Sei 3344153), e o processo foi juntado aos autos em 03/09/2024 (Sei 3344155).

9. Em 04/09/2024, a CGIPAV solicitou a empresa que se manifestasse até 09/09/2024 sobre a conversão do pedido de Julgamento Antecipado em Termo de Compromisso, com anuência aos compromissos do art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024 (Sei 3346531). A solicitação foi reiterada (Sei 3347467), e a empresa informou que se manifestaria (Sei 3349220). Não houve manifestação no prazo.

10. Diante do decurso de prazo, a CGIPAV, em 03/02/2025 (Despacho CGIPAV Sei 3451770), recomendou a intimação dos procuradores da empresa para que, em até 10 dias improrrogáveis: (i) manifestem-se sobre o interesse na celebração de Termo de Compromisso, sob pena de indeferimento do pedido; e, havendo interesse, (ii) aditassem os termos da proposta para refletir o disposto no art. 2º da Portaria Normativa nº 155/2024; (iii) apresentasse documentação comprobatória do Programa de Integridade, mencionada no pedido de julgamento antecipado (Sei 3327204); (iv) Indicassem eventual adesão a iniciativas de promoção da integridade.

11. Em 17/02/2025, a representante da empresa manifestou concordância integral com a Portaria Normativa nº 155/2024 e informou estar elaborando o código de ética da empresa (Sei 3522471 e 3522480). Em 21/02/2025, requereu prazo de 60 dias para comprovar a implantação do programa de integridade (Sei 3530463), o que foi deferido, fixando-se o prazo final em 24/04/2025 (Sei 3530464).

12. Dentro desse prazo, a empresa apresentou documentação pertinente à implementação do Programa de Integridade - PI (Sei 3602538 a 3603550). A avaliação do Programa, realizada pela CGU, resultou em pontuação de 1,423%, conforme Nota de Instrução nº 184 (Sei 3758793) e Planilha de Avaliação de PI correspondente (Sei 3758788). Concluiu-se, assim, que, à luz das normas aplicáveis à avaliação de Programas de Integridade para fins da Lei nº 12.846/2013, o referido percentual deve ser considerado no cálculo final da multa, o que foi efetivamente observado nos Quadros-resumo 2 e 3 da Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV (Sei 3451814).

13. Em resposta ao Ofício nº 9022/2025/DIREP/SIPRI/CGU (Sei 3659652), o Núcleo Gestor Extrajudicial da CONAPRO/PGU/AGU informou **inexistirem** ações judiciais ou procedimentos prévios contra a Holld Meyer do Brasil Indústrias Químicas Eireli, nos termos da Nota Jurídica nº 01700/2025/PGU/AGU, de 18/6/2025 (Sei 3673050).

14. Em breve síntese dos fatos, consoante destacado pela CGIPAV em sua análise do caso (Sei 3451814, tópico 4), o PAR apura alterações indevidas em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Redarf), realizadas nos sistemas da RFB, com modificações irregulares de códigos de arrecadação, natureza jurídica e CNPJs, permitindo a migração ilícita de créditos tributários entre pessoas jurídicas. As inserções foram feitas por Analista Tributário do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da RFB em São Bernardo do Campo/SP - SECAT/SBC, enquanto os requerimentos eram formalizados por seu filho, advogado que intermediava a cessão dos créditos (itens 4.1 a 4.3).

15. A Holld Meyer, embora não beneficiária dos créditos, transferiu R\$ 17.000,00 ao referido advogado para financiar as intermediações realizadas em favor da Tekno Tools (Sei 3344155, fl. 9) (item 4.4). Ambas as empresas possuem vínculos societários e familiares: Jorge Moreira da Silva é sócio-administrador da Holld Meyer e representante da Tekno Tools, cujo capital é majoritariamente detido por sua filha (item 4.5).

16. Diante disso, a Comissão Processante do PAR concluiu que a Holld Meyer patrocinou a prática dos atos ilícitos apurados, enquadrando-a no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, conforme detalhado na Nota de Indicação (fls. 156/169 – SEI 3344155) (itens 4.6 e 4.7).

17. Nesse contexto, a CGIPAV, com visto, elaborou a Nota Técnica nº 3561/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3451814), analisando a viabilidade de celebração do Termo de Compromisso com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, juntando minuta do Termo (Sei 3812609) e de seu extrato (Sei 3812622), e **recomendando: (i) a celebração do Termo de Compromisso; (ii) aplicação de multa no valor de R\$ 2.838,07 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos); (iii) não aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, diante do preenchimento dos requisitos legais.

18. A **Nota Técnica (Sei 3451814) foi aprovada pela DIREP** (Sei 3826638, item 1), que determinou a intimação da empresa para, em 10 (dez) dias, manifestar concordância com a Nota Técnica (Sei 3451814), com as minutas (Sei 3812609 e 3812622) e com a proposta de celebração mediante o pagamento da multa em até 30 dias após a publicação do extrato no DOU.

19. Em 31/10/2025, a **Holld Meyer manifestou concordância (Sei 3853540) com o prosseguimento e formalização do Termo.**

20. Após o acolhimento da Nota Técnica nº 3561/2024/CGIPAV (Sei 3451814) tanto pela DIREP (Sei 3826638) quanto pelo Secretário de Integridade Privada (Sei 3883434) e a confirmação do interesse da empresa, **o processo foi encaminhado à CONJUR para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU nº 13/2019 e no art. 9º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, destacando ainda a necessidade de avocação do PAR nº 10166.751585/2021-23.

21. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

22. A Portaria Normativa CGU Nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

23. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

24. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

25. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

26. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELO ENTE PRIVADO

27. Como visto, em 16/08/2024, a HOLLD MEYER, por meio de seu representante legal, apresentou pedido de julgamento antecipado da lide referente ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) 10166.751585/2021-23 à CGU (Sei 3327204), encaminhado por e-mail (Sei 3327200) e juntado aos autos.

28. Após análise de viabilidade da celebração, em 10/10/2025, a CGIPAV apresentou minuta de Termo de Compromisso (Sei 3812609) e minuta de Extrato de Termo de Compromisso (Sei 3812622), em anexo à Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3451814).

29. Conforme o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de Termo de Compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou ente do Poder Executivo Federal.

30. No entanto, **a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá (ou não) celebrar o Termo de Compromisso**, conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria Normativa nº 155/2024. Assim, **quando o procedimento for alheio à CGU, como no caso em análise, há a possibilidade de avocação pela Controladoria**, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, desde que presente alguma hipótese que autorize tal ato.

31. Nesse sentido, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *“exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento”*.

32. Além do mais, o artigo 17, do Decreto nº 11.129/2022, regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelecendo as hipóteses nas quais a CGU pode exercer a competência advocatória. Vejamos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

(grifos acrescidos)

33. O PAR nº 10166.751585/2021-23 foi formalmente avocado em 27/11/2025, por meio do Despacho SIPRI (Sei 3883484), com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso III do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 e o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

34. É inequívoco que a presente matéria gera a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do qual o órgão central é a Controladoria-Geral da União. Portanto, possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios institucionais, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

35. Diante da hipótese autorizadora do inciso III do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifesta-se pela concordância da avocação do PAR 08001.000750/2023-88 aprovada pelo Secretário de Integridade Privada através do Despacho SIPRI 3883484.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 - Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

36. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

37. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para a possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: (i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e (ii) julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

38. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

39. No caso em apreço, não houve celebração do Acordo de Leniência. E ainda que houvesse a possibilidade, o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõe acerca da possibilidade de conversão do pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso mediante requerimento da parte interessada.

40. Logicamente também não houve julgamento do PAR, tendo em vista que a empresa indiciada **apresentou pedido de celebração de Julgamento antecipado (atual Termo de Compromisso) até o prazo para apresentação de defesa escrita.**

41. Nesses sentido, entendo que os requisitos negativos foram devidamente preenchidos.

42. Já em face dos requisitos positivos, verificou-se que a empresa HOLLD MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS EIRELI observou todos os requisitos legais, conforme consta dos itens 7.2 da Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3451814).

43. A SIPRI procedeu ao cálculo da multa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, adequando as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, §2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

(grifos acrescidos)

44. A Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3451814, item 8.2) informa que a definição da base de cálculo em relação à multa foi feita a partir da Demonstração do Resultado referente ao exercício de 2022 (haja vista que o PAR foi instaurado em 2023), de modo que, consoante a regra posta no artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022, *“deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR”*.

45. À vista disso, a Holld Meyer foi intimada a se manifestar (Sei 3827070 e 3844901) sobre os termos da Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV (Sei 3451814), da Minuta de Termo de Compromisso (Sei 3812609) e da Minuta de Publicação (Sei 3812622).

46. Em resposta, **a empresa concordou com o prosseguimento e formalização do termo de compromisso** (Sei 3853540). Diante disso, verifica-se que a empresa manifestou sua concordância integral, sem qualquer objeção aos termos propostos, incluindo o valor preliminar da multa prevista na LAC de R\$ 30.566,05 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), item 8.4, que atenuada pelos benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **resultou em uma multa final de R\$ 2.838,07 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), a ser recolhido no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (item 9.5)**, nos termos da Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3451814).

47. Portanto, **extrai-se dos autos que o ente privado cumpriu com todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**, de modo que entendo pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

48. O artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê dois benefícios para os entes privados que celebrarem o Termo de Compromisso: (i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e (ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

49. Nesse contexto, a SIPRI por meio da Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3451814, item 9.5) sugeriu a aplicação da penalidade de multa final no valor de **R\$ 2.838,07 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), atenuada pelos benefícios previstos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a ser recolhida à vista no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**.

50. A dosimetria da pena de multa foi feita pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

51. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi regularmente considerado o valor da receita bruta (R\$ 3.490.316,76) do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos (R\$ 652.243,05), resultando no valor de R\$ 2.838.073,71 (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setenta e três reais e setenta e um centavos), conforme item 8.2 da Nota Técnica 3561 (Sei 3451814).

52. Registra-se que a instauração do PAR nº 10166.751585/2021-23 deu-se em 04/12/2023 (Sei 3763378, item 3.3) e, **para a determinação da base de cálculo (R\$ 2.838.073,71)**, utilizou-se o faturamento bruto do ano 2022 (item 8.2), conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

53. Na segunda etapa da dosimetria, conforme Quadro 3 contido no item 9.3 da Nota Técnica 3561 (Sei 3451814), foram valoradas, acertadamente, as agravantes (4%) e o novo percentual atenuante (5,423%), resultando na alíquota negativa de **- 1,423%**. Consoante análise técnica da CGIPAV (item 9.4), no presente caso, **não foi identificado valor de vantagem auferida pela empresa em pauta**.

54. Destarte, considerando que o cálculo da alíquota resultou em valor negativo, deverá ser observado o disposto no art. 6º, inciso I, primeira parte, da Lei nº 12.846/2013, que estabelece que a multa não poderá ser inferior à 0,1% da base de cálculo.

55. Assim, após observadas as agravantes e atenuante legalmente previstas e, sobretudo, a ressalva acima anotada, chega-se ao **valor final da multa de R\$ 2.838,07 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), em razão da multiplicação do percentual mínimo (0,1%) pela base de cálculo (R\$ 2.838.073,71)**.

56. Nesse sentido—Na terceira etapa da dosimetria, o valor final da multa deve respeitar os limites legais. **Os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% (R\$ 2.838,07) e 20% do faturamento bruto (R\$ 567.614,74)**, em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 (itens 8.3 - Quadro 2 e 9.3 - Quadro 3 - Sei 3451814).

57. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, **o ente privado deve pagar a multa de R\$ 2.838,07 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo (R\$ 2.838.073,71) pela alíquota mínima legal de 0,1% [considerando que o cálculo da alíquota final resultou em valor negativo], conforme detalhado no Quadro 2 do item 8.3 da Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV (Sei 3451814), **valor este que se enquadra entre os limites mínimo e máximo estabelecido na legislação de regência**.

58. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **a celebração de Termo de Compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.** Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica HOLLD MEYER DO BRASIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS EIRELI, **esta fará jus à isenção da sanção de publicação.**

59. Ademais, destaco que conforme consignado pela CGIPAV, no item 9.6 da Nota Técnica 3561/2025/CGIPAV (Sei 3451814), as sanções de impedimento de licitar e contratar **não se aplicam** ao caso concreto.

60. Assim, observadas as agravantes do caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, **ratifica-se a proposta da área técnica, conforme constante da Nota Técnica nº 3561/2025/CGIPAV- ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3451814), que recomendou aplicação de multa no valor final de R\$ 2.838,07 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), com atenuação prevista em razão do pedido de Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.**

3. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **recomendo à autoridade julgadora o deferimento do pedido, para celebrar Termo de Compromisso** com a pessoa jurídica HOLLD MEYER DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 45.035.888/0001-36, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 10166751585/2021-23, e recomendo o seguinte:

- a) **aplicação da penalidade de multa** prevista no art. 6º, I, da LAC, **no valor final de R\$ 2.838,07 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias** após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024; e
- b) **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e considerar-se esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

62. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica HOLLD MEYER DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI (CNPJ nº 45.035.888/0001-36), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013 e do parágrafo único do art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

63. Assim, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que se providencie a coleta das assinaturas do Exmo. Sr. Ministro da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso acostado ao processo** (Sei 3812609), bem como para a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso (Sei 3812622), em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024.

À consideração superior.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107722202480 e da chave de acesso dd8c0409



(*AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3033601106 e chave de acesso dd8c0409 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-12-2025 15:43. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 01059/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107722/2024-80

INTERESSADOS: HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS - EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00321/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107722202480 e da chave de acesso dd8c0409



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3052262061 e chave de acesso dd8c0409 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-12-2025 19:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
